



**APOSTILA ESQUEMATIZADA SOBRE A LEI ANTI-CORRUPÇÃO  
BRASILEIRA (LEI Nº 12.846/2013).**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL  
MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**



# Introdução

**PIB  
Mundial  
em 2014:  
U\$ 71,89  
TRILHÕES**

Lista de 2014 do Fundo Monetário Internacional<sup>[1]</sup>

Lugar ↕	País ↕	PIB (milhões ↕ de USD)
—	<i>Mundo</i>	71.896.504 <sup>[5]</sup>

**PERDAS  
com  
corrupção:  
U\$ 3,6  
TRILHÕES  
(5% PIB)**

**PIB brasileiro  
em 2014:  
U\$ 2,58 TRILHÕES**

**PERDAS  
com corrupção:  
R\$ 61-101  
BILHÕES  
(1,4 a 2,3% do  
PIB Nacional)**

**CORRUPÇÃO: PROBLEMA  
QUE NÃO É SÓ DO BRASIL!**





ORDEM E PROGRESSO

**O plano interno**



**O advento da Lei nº 12.846/2013.**

# LEI Nº 12.846/2013



## ASPECTOS GERAIS



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Influência dos tratados internacionais, inclusive no tocante à definição de atos de “corrupção”.**

# CORRUPÇÃO

 “SUBORNO para ganho pessoal direto ou indireto.” (Diretrizes Internacionais)



 “Ato ou efeito de subornar uma ou mais pessoas em causa própria ou alheia, geralmente com oferecimento de dinheiro.”

(HOUISS, A., VILLAR, M. S., FRANCO, F. M. M. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia, 2001.)



# **MARCOS LEGAIS INTERNACIONAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**Decreto nº 3.678/2000**  
**(Convenção sobre o Combate da Corrupção de**  
**Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações**  
**Comerciais Internacionais/Convenção de Paris de 1997)**

**Decreto nº 4.410/2002**  
**Convenção Interamericana contra a Corrupção**  
**(Convenção de Caracas de 1996)**

**Decreto nº 5.015/2004**  
**(Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado**  
**Transnacional-Convenção de Palermo de 2000)**

**Decreto nº 5.687/2006**  
**(Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção-**  
**Convenção de Mérida de 2003)**



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Aplica-se  
só  
a pessoas  
jurídicas!**

**Não trata  
de penas  
criminais!**

**Preserva a punição dos  
Administradores e  
funcionários consoante os  
diplomas próprios!**

# MICROSSISTEMA DE PROMOÇÃO DA INTEGRIDADE PÚBLICA

**CÓDIGO PENAL  
DE  
1940**

(arts. 5º,  
LXXIII, 37,  
e 129, III)



**Lei nº 9.807/99  
(Lei de Proteção a  
Testemunhas e  
Réu Colaborador)**

**Lei nº 1.079/50  
(Lei do  
“Impeachment”)**

**Lei Complementar nº 64/1990  
(Lei das Inelegibilidades)**

**Lei nº 9.840/1999  
(Lei da Captação  
Ílícita de Sufrágio)**

**Lei nº 4.717/65  
(Lei da Ação  
Popular)**

**Lei nº 8.112/90  
(Estatuto dos Servidores  
Públicos Civis da União)**

**Lei Complementar  
nº 101/2000  
(Lei de  
Responsabilidade  
Fiscal)**

**Lei nº 4.737/65  
(Código Eleitoral  
- art. 299)**

**Lei nº 8.429/92 (Lei de  
Improbidade Administrativa)**

**Lei nº 8.666/93  
(Lei de Licitações)**

**Lei Complementar  
nº 135/2010  
(Lei da Ficha Limpa)**

**Decreto-Lei nº 201/67  
(Lei dos Crimes de  
Responsabilidade  
dos Prefeitos e  
Vereadores)**

**Lei nº 9.504/97  
(Lei-Geral das Eleições)**

**Lei nº 9.613/98  
(Lei da Lavagem)**

**Lei nº 12.850/2013  
(Lei do Crime  
Organizado)**



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Aplica-se  
só  
a pessoas  
jurídicas!**

**Não trata  
de penas  
criminais!**

**Preserva a punição dos  
Administradores e  
funcionários consoante os  
diplomas próprios!**



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Prevê a responsabilização  
OBJETIVA da pessoa jurídica!**

**Com vigência  
a partir de  
29/01/2014, pende  
de regulamentação!**

# LEI Nº 12.846/2013

## Objetivo da Lei

- Estabelecer a responsabilidade das pessoas jurídicas por atos de suborno, inclusive INTERNACIONAL.

# LEI Nº 12.846/2013

## Bem jurídico tutelado

- PATRIMÔNIO PÚBLICO, nacional ou estrangeiro;
- PRINCÍPIOS da Administração Pública;
- COMPROMISSOS INTERNACIONAIS assumidos pelos Brasil.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, **ASSIM DEFINIDOS:**

# LEI Nº 12.846/2013

Hipótese de incidência  
(tipos de lesão)

- Basicamente 3 tipos

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, **ASSIM DEFINIDOS:**

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

#### IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

# LEI Nº 12.846/2013

## Abrangência da Lei

- **AMPLÍSSIMA** ▶ qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira ▶ tenha relação com o Poder Público ▶ há discussão quanto aos partidos.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou **SOCIEDADES ESTRANGEIRAS**, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

# LEI Nº 12.846/2013

## Manutenção da imputação nos casos de **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Art. 4º **Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.**

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

LEI Nº 12.846/2013

**SOLIDARIEDADE** entre  
**CONTROLADAS e CONTROLADORAS,**  
**assim como entre COLIGADAS e**  
**até CONSORCIADAS!!!**

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

LEI Nº 12.846/2013

**Possibilidade de  
DESPERSONALIZAÇÃO  
da PJ na seara administrativa!!!**

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

# LEI Nº 12.846/2013

## Hipótese de extraterritorialidade

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

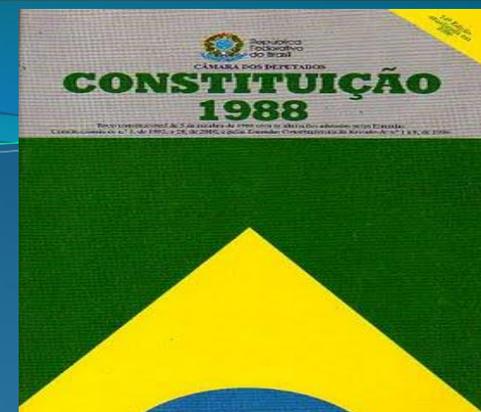
# LEI Nº 12.846/2013

Imputação OBJETIVA,  
independente de  
dolo ou culpa do gestor da PJ

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

LEI Nº 12.846/2013

## CONSTITUCIONALIDADE da Imputação OBJETIVA.



### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

### CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, INDEPENDENTEMENTE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS.

## Sanções aplicáveis

### PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO



### PROCESSO JUDICIAL



- I - multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto;
- II - publicação extraordinária da decisão “condenatória”.

- I - perdimento dos bens ou valores decorrentes da infração;
- II - interdição parcial de atividades;
- III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas, pelo prazo de 1 a 5 anos.

LEI Nº 12.846/2013

## Sanções aplicáveis

LEGITIMIDADE PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**REGRA** ⇒ **AUTORIDADE MÁXIMA** de cada órgão ou entidade dos Poderes ⇒  
**CGU NO âmbito do Executivo da União (art. 8º)**

LEGITIMIDADE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

**UNIÃO, ESTADOS, DF, MUNICÍPIOS e o MP!**

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

VETO do § 6º do art. 6º:

"§ 6º O valor da multa estabelecida no inciso I do caput não poderá exceder o valor total do bem ou serviço contratado ou previsto."

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

**VETO do § 2º do art. 19**

**"§ 2º Dependerá da comprovação de culpa ou dolo a aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo."**

## Dosimetria da Pena

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

LEI Nº 12.846/2013

## Dosimetria da Pena

Veto do inciso X do art. 7º:

"X - o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo."

# LEI Nº 12.846/2013



## RITO



**PROCESSO  
ADMINISTRATIVO  
DE RESPONSABILIZAÇÃO**

**PROCESSO  
JUDICIAL**

**LEI nº 9.784/99 -  
Regula o Processo  
administrativo no  
âmbito da  
Administração Pública  
Federal.**

**LEI nº 7.347/85 -  
Disciplina a Ação  
Civil Pública de  
responsabilidade por  
danos difusos  
(art. 21).**

**LEI Nº 12.846/2013**

# **Independência das sanções em relação às pessoas naturais**

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO-CRIME**

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

## Possibilidade de Acordo de Leniência

### VANTAGENS

- isenção da publicação da decisão condenatória;
- isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas pelo prazo de 1 a 5anos;
- redução em até 2/3 do valor da multa aplicável.

### REQUISITOS

- PJ repare o dano;
- PJ admita sua participação no ilícito e coopere com as investigações: identificação dos demais envolvidos e obtenção célere de informações e documentos;
- PJ seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar;
- PJ cesse seu envolvimento na infração investigada;



AdsRcatyb



**Referências para contato :**

**Telefone (51) 3216.2123 / 3216.2124/9182-4040**

**E-mail: [marcusvmacedo@gmail.com](mailto:marcusvmacedo@gmail.com)**

## **Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

## Seção II – Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **DOLOSA OU CULPOSA**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

## Seção III

### Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.